

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N.º. 170/73.

Aprovado por Deliberação

PROCESSO: CEE-nº 2551/72

INTERESSADO: BENCION ENDE

ASSUNTO: Matrícula na Escola de 1º Grau de candidato sem idade legal
(Art. 19 da Lei 5.692/71)

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO: O Sr. Jacob Begun, diretor do Instituto de Ensino "Lubavitch", dirigiu-se a este Conselho a fim de solicitar a regularização da matrícula do aluno do estabelecimento, Bencion Ende, que não possui a idade mínima fixada para a frequência na 1ª série do 1º Grau.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

1 - Declaração da professora do interessado, descrevendo sua atuação na 1ª série que frequenta. Bencion Ende, de acordo com as informações da professora, possui boa coordenação motora, desenvolvimento físico superior à média de sua faixa, sendo uma criança alegre e de aspecto saudável". Seu aproveitamento escolar é muito bom, revelando interesse por todas as áreas de estudo.

2 - Parecer da Psicóloga Maria Alice Mendonça Coelho (Registro no MEC nº 2182), declarando que o interessado não apresenta problemas emocionais que desaconselhem sua frequência à 1ª série do 1º Grau. Por outro lado, os resultados dos testes aplicados indicam que o menor em questão possui alto nível intelectual e desenvolvimento motor adequado para a idade.

3 - Certidão de nascimento do interessado, nascido a 24 de maio de 1966.

FUNDAMENTAÇÃO: A lei 5.692, em seu artigo 19, dispõe que "para ingresso no ensino de 1º grau deverá o aluno ter a idade mínima de 7 anos". Entretanto, no parágrafo 1º, do mesmo artigo, reza o seguinte: "As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de 1º grau de alunos com menos de 7 anos".

Este Colegiado, pronunciando-se sobre a matéria através da Deliberação CEE-nº 25/71, decidiu o seguinte: "Art. 1º -

Os estabelecimentos de ensino de 1º grau poderão ser autorizados a receber a matrícula de alunos que venham a completar sete anos de idade até 31 de dezembro do ano em que requereu a matrícula".

§ 1º - A presente autorização só prevalecerá após o atendimento de todas as crianças que provarem ter sete anos completos ou a completar, até o dia marcado para o exercício do ano letivo.

§ 2º - Excepcionalmente, ouvindo o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no art. 1º".

A este Conselho Estadual cabe, portanto, nos termos da Deliberação CEE-nº 25/71, julgar o caso em tela e decidir quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido que ora lhe é endereçado.

O exame da documentação apresentada pelo requerente convenceu-nos de que o menor em questão possui as condições necessárias à antecipação requerida, apresentando os requisitos intelectuais e emocionais precisos para tanto.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de Parecer que se deva convalidar a matrícula de Bencion Ende na 1ª série do 1º grau do Instituto de Ensino "Lubavitch", bem como todos os atos escolares praticados pelo interessado no ano letivo de 1972.

São Paulo, 20 de dezembro de 1972

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar - Relatora

A Câmara do ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1972

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente